



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 02213/21-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADA:** Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ: 03.563.718/0001-84), Representante.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. Objeto: contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B”, adulto, incluindo motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), nos limites do Município de Porto Velho, pelo período de 12 meses. (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20).  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).  
**RESPONSÁVEIS:** Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;  
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL/RO.  
Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO.  
**ADVOGADA:** Andréia Gomes de Lima, OAB/SP 358.667.<sup>1</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28 de março a 04 de abril de 2022.  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIOS:** Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Quantitativo – Outros Benefícios Diretos.

REPRESENTAÇÃO. ATO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA. SANEAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Ainda que procedentes os fatos representados – a indicar ausência da previsão de comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira das licitantes, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil

<sup>1</sup> Procuração, Documento ID 1112642.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

(CRFB), entre outras impropriedades – acaso sejam saneados os vícios, *ex officio*, pela administração pública, não remanescendo medidas de responsabilização e/ou recomendatórias, compete determinar, de pronto, o arquivamento do processo, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Procedência. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico, tipo “B”, adulto, incluindo motorista/socorrista e técnico de enfermagem, para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), nos limites do Município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, conforme normas e procedimentos constantes do referido ato.

Ao longo da instrução destes autos, diante das impropriedades narradas pela Representante – substancialmente, da ausência de previsão, no edital, da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a teor da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, de 22.10.2021,<sup>2</sup> processou-se este feito, com o conhecimento a título de Representação, deferindo-se tutela antecipatória, com caráter inibitório, para manter a suspensão do certame, haja vista que a própria administração pública já havia adotado tal medida.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Documento ID 1115744.

<sup>3</sup> **DM 0184/2021/GCVCS/TCE-RO. [...] I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno; **II – Conhecer a presente Representação**, formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ: 03.563.718/0001-84), em face do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, [...], [...], a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; **III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, requerida pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e à Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, **que mantenham suspenso** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, até posterior deliberação desta Corte de Contas, frente ao indicio de irregularidade, com potencial risco de futura inexecução parcial ou total do contrato a ser firmado, em face da ausência de previsão da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal [...]”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Na sequência, foram notificados e intimados os responsáveis e interessados.<sup>4</sup>

Nesse passo, os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU (Documentos IDs 1117348 a 1117351); Nilseia Ketes Costa, Pregoeira da SUPEL/RO (Documentos IDs 1117981 a 1117984) e Israel Evangelista da Silva, Superintendente da SUPEL (Documentos IDs 1120883 a 1120887), apresentaram razões e documentos de justificativas aos autos.

Tendo por base as defesas e os documentos em questão, no relatório instrutivo, juntado ao PCe em 28.12.2021 (Documento ID 1142700), o Corpo Técnico concluiu pela procedência desta Representação, entretanto, indicou não haver a necessidade de chamar os responsáveis em audiência, posto que as irregularidades foram saneadas pela administração pública. No mais, pugnou pela revogação da tutela antecipatória, deferida no item III da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, para que haja a continuidade do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, recomendando-se à SESAU que os documentos (licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM) sejam exigidos da empresa vencedora da licitação, portanto, inclusos na declaração formal de disponibilidade (item 11.5.5 do Termo de Referência). E, por fim, propôs o **arquivamento** deste feito. Veja-se:

[...] **4. CONCLUSÃO**

35. Encerrada a análise preliminar, concluímos pela procedência da representação impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20. **Contudo, considerando que os apontamentos trazidos na inicial foram saneados pela Administração, não persistindo irregularidades, entendemos não ser o caso de chamar em audiência os responsáveis** para apresentação de justificativas.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**a) Julgar procedente a representação** impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20, **sem, contudo, chamar os responsáveis em audiência, tendo em vista que os apontamentos trazidos na inicial foram saneados** pela Administração;

**b) Revogar a tutela provisória deferida através da DM 00184/2021- GCVCS/TCE-RO, no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO** condicionada à republicação do edital e seus anexos com as correções realizadas, uma vez que os apontamentos trazidos na exordial foram prontamente modificados pela Administração;

**c) Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junto ao CRM sejam inclusos na documentação constante da declaração formal de disponibilidade;**

<sup>4</sup> Documentos IDs 1116251 a 1116264.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**d) Recomendar** à Secretaria Estadual de Saúde que seja disponibilizado prazo para adequação de estrutura física, conforme previsto no item 4.3.2, contados a partir da assinatura do termo contratual;

**e) Comunicar** à representante e aos jurisdicionados dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**f) Arquivar** os autos, depois de adotadas as medidas de praxe. [...]. (Alguns grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer n. 0012/2022-GPMILN, de 27.1.2022 (Documento ID 1152533), da lavra do d. Procurador, Miguidônio Inácio Loiola Neto, corroborando o exame técnico, também opinou pelo conhecimento e procedência desta Representação, com a revogação da tutela antecipada e expedição de recomendação aos envolvidos, seguindo-se do arquivamento deste feito, in verbis:

**Parecer n. 0012/2022-GPMILN**

[...] Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I - preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da exordial, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II- no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, uma vez que as irregularidades ventiladas mostraram-se efetivamente presentes, deixando o Órgão Ministerial, entretanto, de pugnar pela adoção de medidas mais gravosas pelo TCE/RO, vez que a Administração retificou os termos do instrumento convocatório, conforme apontado pela equipe técnica no Relatório ID 1142700 e delineado neste opinativo;

III- seja expedida à Secretaria Estadual de Saúde – SESAU recomendação nos moldes esquadrihados pelo corpo instrutivo do TCE/RO no Relatório ID 1142700, a saber:

c) Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junto ao CRM sejam inclusos na documentação constante da declaração formal de disponibilidade;

d) Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde que seja disponibilizado prazo para adequação de estrutura física, conforme previsto no item 4.3.2, contados a partir da assinatura do termo contratual;

IV- por derradeiro, pela **REVOGACÃO** da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório concedida por meio da Decisão Monocrática n. 00184/2021- GCVCS/TCE-RO (ID 1115744), no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO **condicionada** à republicação do edital e seus anexos com as correções realizadas, nos termos a serem determinados pelo TCE/RO, observando-se estritamente o disposto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, quanto à divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido; e V- após, pelo arquivamento dos autos, com as medidas de estilo.

É o parecer. [...]. (Alguns grifos no original).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Continuamente, corroborando os entendimentos dos setores de instrução, antes do pronunciamento definitivo de mérito, proferiu-se a DM 0012/2022-GCVCS/TCE-RO, de 31.1.2022 (Documento ID 1153699), de modo a revogar a tutela antecipatória, de caráter inibitório, a qual havia sido deferida no item III da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, realizando-se, de pronto, as recomendações propostas pelo Corpo Técnico e MPC. Recorte:

**DM 0012/2022-GCVCS/TCE-RO**

[...] **I – Revogar** a tutela antecipatória, de caráter inibitório – deferida no item III da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO – que havia determinado a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0057.441495/2020- 20), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico, tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), de modo a **autorizar** o prosseguimento do feito, **condicionado** à republicação do edital e seus anexos, com as correções indicadas;

**II – Recomendar** aos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL, e **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, que – antes de reiniciarem o processo da licitação e/ou a contratação das empresas vencedoras da licitação, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, implemente as seguintes medidas:

a) exigir da empresa vencedora da licitação a licença sanitária, o alvará de localização e o certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, conforme a Resolução CFM n. 2.010/2013 (itens 11.5.2, 11.5.3 e 11.5.4 do Termo de Referência), ou seja, na documentação constante da declaração formal de disponibilidade;

b) estabelecer o início da contagem do prazo para a adequação da estrutura física, conforme previsto nos itens 4.3.2 e 4.3.3 do Termo de Referência, a partir da assinatura do termo contratual.

**III – Intimar** do teor desta Decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572- 44), Superintendente da SUPEL, a Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO e a Representante, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio da Advogada, Senhora **Andréia Gomes de Lima** (OAB/SP 358.667), informando da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta Decisão; e, após, **retornem-se** os autos a esta Relatoria para fins de exame conclusivo;

**V – Publique-se** a presente Decisão [...]. (Sic).

Por último, após oficiados os responsáveis, o Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente da SUPEL, informou que procedeu às adequações no certame, a teor do Adendo Modificador n. 2, publicado nos meios devidos, dando-se continuidade ao curso da licitação (Documentos IDs 1165450 a 1165452).

Nesses termos, os autos retornaram a esta Relatoria para fins de exame conclusivo.

Pois bem, tal como disposto na DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1115744), decide-se por conhecer a presente Representação, haja vista que se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do art. 80 do Regimento Interno.

Ademais, a empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao mérito, sem maiores digressões, ratificam-se os fundamentos dispostos na DM 0012/2022-GCVCS/TCE-RO, corroborando-se as derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-las como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, no sentido da procedência dos fatos representados, porém, sem perquirir responsabilidades, haja vista que as impropriedades foram prontamente saneadas pela administração pública.

No ponto, compete rememorar que as exigências tidas como indevidas (entrega de documentos como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação; e, ainda, apresentação de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulância) foram suprimidas do edital e anexos, *ex officio*, por parte da administração pública, conforme redefinição realizada no Termo de Referência retificado (Documento ID 1115130), segundo o já exposto nos fundamentos da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO.

Somado a isto, saliente-se que a administração da SESAU realizou modificações no item 11.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, de maneira a assegurar as garantias de qualificação econômico-financeira, reduzindo os riscos de uma futura inexecução contratual, nos exatos termos dispostos na DM 0012/2022-GCVCS/TCE-RO.

Assim, ainda que inicialmente tenham existido impropriedades, observa-se que todas elas foram saneadas em decorrência da atuação diligente dos gestores públicos envolvidos.

Por derradeiro, destaque-se que as recomendações propostas tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo MPC foram efetivadas no item II, “a” e “b”, da DM 0012/2022-GCVCS/TCE-RO, portanto, não sendo pertinente reiterá-las.

Diante do exposto, em que pese ser procedente a Representação em apreço, tem-se que os apontamentos foram prontamente saneados, não havendo a necessidade de adotar outras medidas de responsabilização e/ou recomendatórias, competindo determinar o **arquivamento** destes autos, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> “Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)”. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2022. “[...] Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Posto isso, convergindo com a conclusão do relatório técnico e com o opinativo ministerial, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do art. 122, inciso V e X, do Regimento Interno,<sup>6</sup> a seguinte proposta de **decisão**:

**I – Conhecer** a Representação – formulada pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0057.441495/2020-20), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, **considerá-la procedente**, porém, deixando-se de adotar outras medidas de responsabilização e/ou recomendatórias, ao passo que as irregularidades foram prontamente saneadas pela administração pública;

**II – Arquivar** os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1142700), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1152533), nas Decisões Monocráticas 00184/2021-GCVCS/TCE-RO e 0012/2022-GCVCS/TCE-RO (Documentos IDs 1115744 e 1153699) e nos fundamentos desta decisão;

**III – Intimar** dos termos da presente decisão a Representante, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio da Advogada, Senhora Andréia Gomes de Lima (OAB/SP 358.667), bem como os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL, **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, informando da disponibilidade no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item II.

Sala das sessões, 04 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

<sup>6</sup> “Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...] X - julgar os editais de licitação; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 24 fev. 2022.